



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO N. 0008598-73.2014.8.14.0005
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA
SENTENCIADO/APELADO: JOSÉ CARLOS SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA Nº. 15.811
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS – MÉRITO: POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL – MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS – RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO – EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS – A UNANIMIDADE.

Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com pedido de Valores Retroativos:

1. Mérito.

1.1. Concessão simultânea do adicional e gratificação de localidade especial. Possibilidade. Naturezas distintas.

1.2. Fixação de honorários advocatícios em conformidade com os ditames legais. Inviabilidade do pedido de compensação de honorários.

2. Recurso Conhecido e Improvido. Reexame necessário que confirma todos os termos da sentença de 1ª grau. Decisão unânime.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO E EM REEXAME NECESSÁRIO CONFIRMAR TODOS OS TERMOS DA SENTENÇA DE 1ª GRAU, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda e a Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém (PA), 19 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO N. 0008598-73.2014.8.14.0005
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA
SENTENCIADO/APELADO: JOSÉ CARLOS SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA Nº. 15.811
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO interposto por ESTADO DO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Altamira/Pa, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Adicional, julgou procedente o pedido inicial, condenando o Estado do Pará ao pagamento do Adicional de Interiorização atual, futuro e por todo período trabalhado no interior do Pará, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, arbitrando honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

O Autor, ora Apelado, JOSÉ CARLOS SANTOS DA FONSECA, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo que pertence ao quadro funcional do Estado, Comando Geral da PM/BM do Pará, investido em cargo público desde novembro de 2013, estando atualmente na graduação de soldado, recebendo soldo de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), lotado no 16º BPM, em Altamira/Pa, Jurisdição do Interior do Estado, razão pela qual pugna pelo pagamento do Adicional de Interiorização.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 68-69/verso).

Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de Apelação (fls. 71-73/verso), alegando a impossibilidade de cumulação de parcela de adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial, bem como pugna pela reforma dos honorários advocatícios em patamar inferior ao arbitrado pela sentença ora vergastada.

A parte Apelada ofereceu contrarrazões (fls. 80-82), refutando todos os argumentos trazidos pelo apelante.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 92-94).

Coube-me, por redistribuição, julgar o presente feito (fls. 88).

É o Relatório.

— — — — —



VOTO.

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzido pelo Apelante, tenho-o como regularmente constituído, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO.

A questão principal versa acerca do pagamento do adicional de interiorização concedido aos servidores militares.

O Estado do Pará, ora Apelante, requer o conhecimento e provimento da apelação para anular ou reformar em todos os seus termos, ante os fatos abaixo mencionados:

1 – PARCELA COM IDÊNTICO FUNDAMENTO - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL.

Aduz que o objetivo do adicional de interiorização, autorizado pelo inciso IV do artigo 48 da Constituição Federal de 1988 e instituído pela Lei n. 5.652, de 21 de janeiro de 1991, consiste em concessão de melhorias salariais aos militares designados a prestarem serviços em localidades do interior do Estado, por ano de exercício, em virtude das condições muitas vezes desfavoráveis encontradas nestes municípios.

Acontece que, antes da edição da norma referente ao adicional acima mencionado, o Estado já concedia aos militares uma gratificação denominada de Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei n. 4.491, de 28 de novembro de 1973, e regulamentada pelo Decreto n. 1.461, de 05 de março de 1981, que é aquela concedida ao policial militar que esteja servindo em localidade onde as condições de sobrevivência sejam precárias, pelo aspecto da insalubridade, constatando que tal vantagem tem o mesmo fundamento e base legal que inspirou o adicional de interiorização.

A partir desses esclarecimentos, o Apelante entende que ambas as parcelas possuem fundamento absolutamente idênticos, de onde não há como



serem concedidos simultaneamente ao mesmo beneficiário.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, com o objetivo de melhor remunerá-lo pelo esforço exigido em deslocar-se para local de acesso mais difícil, deixando para trás a estrutura e rotina de vida que possuía por ser domiciliado na capital, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida, não tendo como núcleo a desestabilização e necessidade de reestruturação da vida de quem sai da capital, mas as características do local onde passa a residir o policial militar.

Sobre o tema, a matéria já está pacificada nesta 4ª Câmara Cível Isolada, consoante julgado a seguir:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. DIREITO DE RECEBIMENTO PELO PERÍODO ANTERIOR A INCLUSÃO NA REGIÃO METROPOLITANA. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA NOS MESMOS TERMOS DO RECURSO.

(...)

2. No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

(..)

(Relator: Des Jose Maria Teixeira do Rosário. Processo n. 0002934-57.2011.8.14.0008. Julgamento: 31/08/2015. Publicação: 03/09/2015. Acórdão n. 150.491. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada).

Ressalta-se, por oportuno, a Edição de Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça ratificando o entendimento acima esposado, vejamos:

Súmula 21 TJE/PA- O Adicional de Interiorização e a Gratificação de Localidade Especial, devido aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

Assim, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, tornando plenamente viável o recebimento simultâneo de ambas.

2 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alega o Apelante que, se a condenação for mantida, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, fato que enseja a redução do valor arbitrado.

Acerca da fixação, o valor fixado encontra-se apropriado, inexistindo razão para a compensação ou minoração, não podendo ser desprezado o tempo



de duração do processo e a atuação do patrono, incidindo a regra descrita no § 3º, do art. 20 do CPC (correspondente ao art. 85, §2º do CPC/2015), in verbis:

Artigo 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação de serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisum atacado, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo Juízo de 1º Grau, que culminaram com o julgamento procedente do pedido do Autor, ora Apelado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter in totum a sentença proferida pela Juízo de 1º Grau e, em REEXAME NECESSÁRIO, confirmo todos os termos da sentença.

É COMO VOTO.

Belém, 19 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora